



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

**REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 34, em 30  
de maio de 2022.**

**Institui a política de proteção denominada “PARA SEGURA”, com normas para desembarque de mulheres, idosos e das pessoas com deficiência fora da parada obrigatória do transporte coletivo urbano, em período noturno, no âmbito do município de alfenas e dá outras providências.**

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de proteção denominada “PARADA SEGURA”, com normas de desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência fora da parada obrigatória do transporte coletivo urbano, em período noturno, no âmbito do Município de Alfenas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por “Parada Segura” de passageiros (as) a obrigatoriedade do motorista de ônibus de transporte coletivo, e também do transporte alternativo, que atue com concessão ou permissão do município de Alfenas, a pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto na rota, no lugar em que o passageiro peça para parar o ônibus ou micro-ônibus.

Art. 2º Os veículos vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no município de Alfenas poderão parar fora dos pontos preestabelecidos para o desembarque de mulheres, idosos e das pessoas com deficiência, no horário de operação noturna, das 19h (dezenove horas) até às 6h (seis horas), em dias úteis, feriados e finais de semanas.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* do art. 2º estender-



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

se-á às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência, conquanto desembarquem, simultaneamente, no mesmo local previamente solicitado ao motorista.

Art. 3º Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque nos locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa caso exista algum motivo impeditivo.

Art. 4º Os beneficiários desta Lei que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código e Trânsito Brasileiro - CTB possam ser cumpridas.

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa caso exista algum motivo impeditivo.

Art. 5º A concessionária de transporte coletivo deverá fazer campanhas orientativas aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e devem publicar informativos com o número e o conteúdo desta Lei, em local visível no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, para fixar os valores das multas em caso de descumprimento.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfenas, 7 de junho de 2022.

**CCLJRF:**



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

**VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS**  
Presidente da CCLJRF

**BRAZ FERNANDO DA SILVA**  
Relator da CCLJRF

**PAULO AGENOR MADEIRA**  
Secretário da CCLJRF

